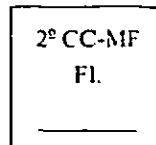
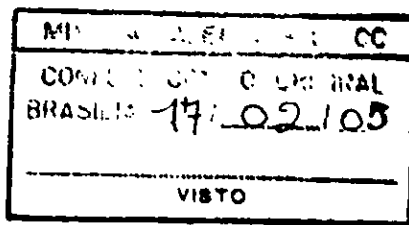




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004870/96-81
Recurso nº : 125.252
Acórdão nº : 203-09.792



Recorrente : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO - Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os produtos que se integram ao produto final, ou que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o mesmo, no processo de fabricação. As despesas havidas com a aquisição de produtos destinados à manutenção da lavoura de cana-de-açúcar não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO - COMERCIAL EXPORTADORA - Incluem-se no cômputo da receita de exportação as vendas efetuadas a empresas comerciais exportadoras no exercício de 1995.

CRÉDITO PRESUMIDO - INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTE. Incabível o ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins a título de incentivo fiscal em relação a produtos adquiridos de pessoas físicas e ou cooperativas que não suportaram o pagamento dessas contribuições. Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo do benefício fiscal as aquisições que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e à Cofins no fornecimento ao produtor-exportador.

DISCREPÂNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DAS NOTAS FISCAIS E OUTRAS EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO. PROVA - A prova documental deve ser apresentada nas peças recursais, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: em relação à base de cálculo do crédito presumido de IPI: I) por unanimidade de votos: a) em acatar a inclusão das despesas com empresa comercial exportadora; b) em negar a inclusão dos custos com plantio da cana e valores das exportações não comprovadas; e II) pelo voto de qualidade, em negar a inclusão das despesas com pessoas físicas e cooperativas. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004870/96-81
Recurso nº : 125.252
Acórdão nº : 203-09.792

MIR	A	17	02	105
VISTO				

2º CC-MF
FL.

Recorrente : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE:

A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (fls. 01/04) originados da aquisição de insumos, relativamente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 1995, no montante de R\$153.807,14.

2. O processo foi, então, encaminhado à Seção de Fiscalização da DRF/Recife para exame sumário dos elementos constitutivos do crédito objeto do referido pedido de ressarcimento.

3. Em Termo de Informação Fiscal de fls. 165/172, a autoridade fiscal concluiu que a contribuinte tem direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI no montante de R\$15.989,30, em virtude da desconsideração dos valores referentes ao período de janeiro a março de 1995, das glosas de aquisições que não dão direito ao crédito e do recálculo da receita de exportação e da receita operacional bruta. Através do Despacho Decisório de fl. 173, a Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, então, acatou a informação fiscal de fls. 165/172 e deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento.

4. A contribuinte, tempestivamente, apresentou manifestação de inconformidade com o indeferimento, argüindo, em síntese, que:

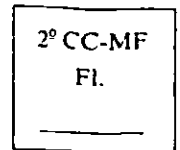
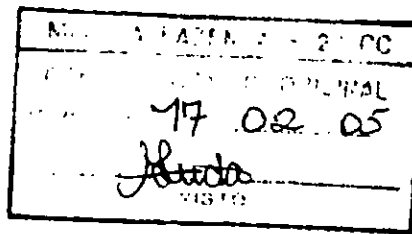
4.1 – não concorda com a exclusão da base de cálculo do incentivo fiscal das “despesas havidas pelo requerente para a aquisição de produtos destinados à manutenção das suas atividades agrícolas de plantio de cana-de-açúcar”, aduzindo que a referida glosa não atentou para o que determina o art. 82, inciso I do RIP/82 que define como produto intermediário todo aquele que “embora não se integrando ao novo produto, foram consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”. Afirma que não restam dúvidas de que tais insumos são “incorporados e consumidos pela cana-de-açúcar, a qual, por sua vez, é, ela própria, consumida no processo industrial strictu sensu da requerente.”

4.2 - É equivocada a decisão da autoridade fiscal de desconsiderar as receitas das exportações feitas por intermédio de empresas comerciais exportadoras ou Trading Companies sob o argumento de que tais vendas somente teriam passado a ser incentivadas ou premiadas a partir do advento da Lei nº 9.363/96. Efetivamente, a MP nº 948/95 que instituiu o crédito presumido não previu tal exclusão, o Decreto-lei 1.248/72 já equiparava tais vendas à



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10480.004870/96-81
Recurso n° : 125.252
Acórdão n° : 203-09.792



exportação e "sequer a Instrução Normativa SRF 21/95 ou a Portaria n° 129/95 restringiram ou negaram o reconhecimento do direito aqui pretendido pela requerente."

4.3 - Quanto à glosa dos insumos e da matéria-prima adquiridos de cooperativas e de pessoas físicas, por não serem estas contribuintes do PIS e da COFINS, argumenta que tal justificativa é triplamente equivocada: primeiro, porque o PIS e a COFINS integram o preço dos insumos, tendo sido expressamente incluídos quando da determinação das tabelas oficiais de preços; segundo, não pode a autoridade fiscal "dar prevalência da aplicação da IN 23/97 e 103/97 em face da MP 948/95", pois aquelas inovaram, criando restrição não prevista no texto legal; e, terceiro, porque o "benefício fiscal perseguido pela requerente é o crédito presumido de IPI, e não o crédito ordinário", e, naquele caso, "presume-se que houve duas incidências de PIS e de COFINS nas operações anteriores, independentemente de quantas tenham ocorrido."

4.4 - No que se refere à glosa por discrepância relativa aos valores declarados ao SISCOMEX e as datas de liquidação dos contratos de câmbio, afirma a defendente que a administração fiscal se apega "à forma pela forma, e prevalência dessa forma sobre a substância daquilo efetivamente ocorrido, comprovado pela documentação juntada, e passível, ainda, de comprovação adicional, mediante as diligências que fossem julgadas convenientes pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife". Continua sua argumentação, declarando que a MP 948/95 "sequer fala de formulários, de SISCOMEX, de SISBACEN, ou dos meios de apuração ou de comprovação a serem exigidos para o cálculo e pagamento do crédito presumido a ser pago aos exportadores". "O fato é que a documentação dos autos comprova a efetiva ocorrência das operações de exportação alegadas pela requerente."

5. Ao final, diz que anexa cópia de acórdão proferido pelo 2º conselho de contribuintes que respaldaria a sua manifestação de inconformidade e solicita que seja dado provimento ao seu recurso, "para deferir integralmente o seu pleito ou, alternativamente, converter o feito em diligência e intimar a requerente para, em prazo razoável, suprir as provas em relação às quais ainda venha a ser mantido o entendimento de sua deficiência".

Por meio do Acórdão de fls. 191/206 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE indeferiu a solicitação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

Ementa: IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO - Conforme determinado nos artigos 1º e 2º da Lei n° 9.363, de 13/12/1996, a qual instituiu o crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e Cofins incidentes nas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004870/96-81
Recurso nº : 125.252
Acórdão nº : 203-09.792

MIN. FAZENDA - 2.ª CC
COMISSÃO DE RECURSOS
DATA 17 02 05
<i>Luiza</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

aquisições, no mercado interno, de insumos empregados na industrialização de bens exportados, a base de cálculo do crédito presumido do IPI é obtida pela aplicação, sobre o total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetuadas no mercado interno e utilizados no processo produtivo, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação, proveniente da venda de produtos industrializados pela empresa, e a receita operacional bruta apurada consoante os termos da Portaria MF nº 38/97, artigo 3º, § 15, inciso I e da IN SRF nº 23/97, artigo 8º, inciso I.

INSUMOS QUE NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO DO IPI.

Não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Assim, glosam-se os créditos relativos a materiais intermediários que não atendam aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS E/OU PESSOAS FÍSICAS

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido, a legislação de regência não contempla aquisições, cujos fornecedores sejam pessoas físicas ou cooperativas, porque não são contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins.

VENDAS PARA EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS.

A receita bruta das vendas efetuadas para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, passou a ser admitida como receita da exportação, somente a partir de 23 de novembro de 1996.

DISCREPÂNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DAS NOTAS FISCAIS E OUTRAS EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO. PROVA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, conforme disposto no § 4º do inc. IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

GLOSAS EFETUADAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela interessada.

DILIGÊNCIA.

Dispensável a realização de diligência quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004870/96-81
Recurso nº : 125.252
Acórdão nº : 203-09.792

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
17 02 05
<i>[Assinatura]</i> VISTO

2ª CC-MF Fl.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade/ilegalidade de atos legais ou infralegais regularmente editados.

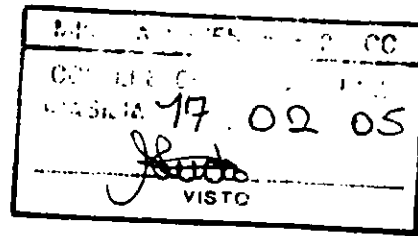
Solicitação Indeferida.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 209/219), reiterando os argumentos da peça impugnatória.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10480.004870/96-81
Recurso n° : 125.252
Acórdão n° : 203-09.792



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Em relação à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com a aquisição de produtos destinados à manutenção da lavoura de cana-de-açúcar, este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, contra, por entender que, para efeito da legislação fiscal, ditos materiais não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

De outro modo não poderia ser, senão vejamos: o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

A seu turno, o parágrafo único do artigo 3º da mesma lei determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu artigo 2º, § 3º.

Preditos conceitos, por sua vez, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), assim definidos:

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.
(grifamos)

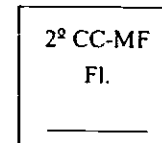
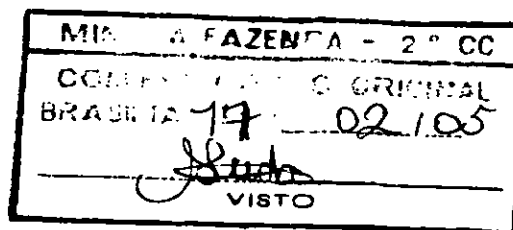
Da exegese desse dispositivo legal tem-se que somente se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não sejam a este integrados, sejam consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrentes do contato físico, ou de uma ação direta exercida sobre o produto em fabricação, predito insumo não pode ser considerado como matéria-prima ou produto intermediário.

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: “hão de guardar semelhança com as matérias-primas e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10480.004870/96-81
Recurso n° : 125.252
Acórdão n° : 203-09.792



os produtos intermediários *stricto sensu*, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”.

Diante disso, entendo não ser cabível à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, das despesas havidas com a aquisição de produtos destinados à manutenção da lavoura de cana-de-açúcar, porquanto tais produtos não podem, legalmente, enquadrar-se como matéria-prima, produto intermediário ou material.

No tocante ao indeferimento da pretensão da interessada de incluir na base de cálculo do ressarcimento as vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras (*trading companies*), porque, no período abrangido pelo pedido de ressarcimento, as normas reguladoras do benefício não abrigavam as operações de exportação por meio de comercial exportadora, entendo ser merecedora de reforma a decisão recorrida pelas razões seguintes:

O direito ao crédito em foco foi estabelecido pela Medida Provisória n° 948, de 23/03/95, cujo artigo 1° trazia a determinação do beneficiário do favor fiscal, *in casu*, o produtor exportador de mercadorias nacionais.

Todavia, em 22/11/96, o Presidente da República, editou a Medida Provisória n° 1.484-27, em reedição à Medida Provisória original, acrescentando ao artigo primeiro desta o parágrafo único, estendendo o benefício veiculado por aquela norma legal aos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior, sendo que tal redação permaneceu na Lei n° 9.363/96, *in litteris*:

Art. 1°. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n°s 7, de 07 de setembro de 1970, 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (grifamos)

Em razão de o benefício pleiteado pela recorrente abranger períodos anteriores à inclusão do parágrafo único ao artigo 1° supra-referido, resta saber se a norma incluída é aplicável a tais períodos.

Como bem ressaltou o Conselheiro Eduardo Schmidt no voto condutor do Acórdão n° 202-13.651, é inegável que a *mens legis* da Lei n° 9.363/96, como nas medidas provisórias que a antecederam, foi a de incrementar a balança de divisas com o estímulo às exportações e a norma veiculada pelo parágrafo único, objetivou apenas explicitar que a operacionalização de exportações, por meio de empresas comerciais exportadoras não desvirtua o benefício concedido, vez que o objetivo primordial da lei não restaria prejudicado, e não



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004870/96-81
Recurso nº : 125.252
Acórdão nº : 203-09.792

RECEBIMOS	171.02105
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

amplia o benefício concedido, apenas explicita sua aplicação. Desse modo, conclui o insigne conselheiro, “pode-se dizer que o dispositivo adicionado limita-se a esclarecer o texto anterior, enquadrando-se na espécie de normas que se propõem a determinar o sentido daquela contida em lei precedente, e, portanto, ditas interpretativas, vez que se envolvem na chamada interpretação autêntica, eis que empreendida pelos próprios órgãos que elaboraram o emblema legal precedente.”.

Arrimando seu voto, o Ilustre Conselheiro assevera que “a aplicação intertemporal das normas expressamente interpretativas está veiculado pelo inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

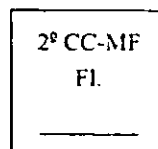
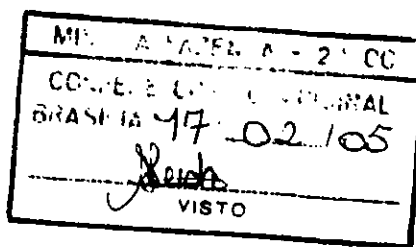
A norma interpretativa, apesar das críticas acerbas por parte de alguns doutrinadores, teve aplicação reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento da ADIn nº 605-3/DF, em que foi Relator o Ministro Celso de Mello, onde fica demarcado que a interpretação do legislador não usurpa nem exclui a interpretação do Poder Judiciário, quando da aplicação da norma ao caso concreto, sendo tecidas consistentes considerações acerca da sua retroatividade, como se depreende do excerto da ementa a seguir transcrita:

EMENTA: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. As leis interpretativas – desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema jurídico positivo – não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional. (...) O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder público eventualmente configuradora da restrição gravosa: (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5º, XL), (b) ao status subjectionis do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, a) e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI). Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema Jurídico-Constitucional Brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade (...).” (Decisão: 23/10/91. DJ de 05/03/93, p. 2.897).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004870/96-81
Recurso nº : 125.252
Acórdão nº : 203-09.792



E assim sendo, entendo ser lícita a inclusão na base de cálculo do crédito presumido, referente ao exercício de 1995, da receita de exportações efetuadas por meio de empresas comerciais exportadoras (*trading companies*) Nesse sentido, não vemos porque não reconhecer a aplicação do parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 9.363/96 à espécie.

A exclusão do cálculo presumido de insumos adquiridos, no mercado interno pelo produtor exportador, de não contribuintes (pessoas físicas e cooperativas) tem gerado acirrados debates na doutrina e na jurisprudência. No Segundo Conselho de Contribuintes, ora prevalece a posição do Fisco, ora a dos contribuintes, dependendo da composição do colegiado.

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão de insumos adquiridos de não contribuintes no cômputo da base de cálculo do crédito presumido, já que, nos termos do *caput* do art. 1º da Lei 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito tem como escopo a **ressarcir** as contribuições (PIS e Cofins) incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para utilização no processo produtivo.

A norma concessiva de incentivo fiscal deve sempre ser interpretada literal e restritivamente, de forma a não estender por vontade do intérprete, benefício não autorizado pelo Legislador.

O vocábulo **ressarcir**, do Latim *resarcire*, juridicamente têm vários significados, consertar, emendar, reparar ou compensar um dano, um prejuízo ou uma despesa. No caso presente, **ressarcir** significa exatamente compensar o produtor exportador, por meio de crédito presumido, as contribuições incidentes sobre os insumos por ele adquiridos. Ora, se não houve a incidência, não há falar-se em ressarcimento, pois o objeto deste, o encargo tributário não existiu.

Em arrimo ao entendimento de que se deve excluir do cálculo do crédito presumido o valor das aquisições de insumos adquiridos de não contribuintes, pessoas físicas e cooperativas, cita-se, entre outros, os acórdãos nº 202-12.551 e 202-15.635.

Em assim sendo, entendo não assistir razão a reclamante quando pleiteia crédito presumido de IPI a **ressarcir** o PIS e a Cofins incidentes sobre as aquisições de insumos quando estes não sofreram o gravame dessas contribuições.

Acerca das discrepâncias entre os valores dos Demonstrativos de Crédito de IPI apresentados pela interessada e os valores registrados no Siscomex e no Sisbacen, como bem observou o acórdão recorrido, o Fisco, nos procedimentos diligenciadores implementados, encontrou-se impossibilitado de apurar ou verificar a legitimidade de parte dos valores utilizados pela requerente na composição da receita operacional bruta e da receita bruta de exportação que participaram do cálculo do crédito presumido do IPI, em face tanto de sucessivas prestações de dados incompletos ou divergentes, quanto, por determinadas vezes, pela total ausência de informações essenciais.

O ônus da prova, no caso de requerimento de benefício fiscal, cabe exclusivamente à iniciativa do interessado, que assume total responsabilidade quanto à regularidade da fruição do benefício. Nesse sentido, a Medida Provisória nº 948, de 1995, que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004870/96-81
Recurso nº : 125.252
Acórdão nº : 203-09.792

N.º	14-02-05
COMISSÃO	14-02-05
BRASIL	14-02-05
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

instituiu o aludido benefício, posteriormente convertida na Lei nº 9.363, de 1996, determina expressamente que fará jus ao crédito presumido do IPI, para fins de ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins, a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais que demonstrar ao Fisco a apuração escorecita do benefício, nos prazos e termos da legislação de regência.

Em nenhum momento a requerente não forneceu à Fiscalização elementos veementes que dessem supedâneo a seu pleito quanto a esse aspecto. Em sede de impugnação e recurso, ao invés de instruí-las com elementos de prova materiais, concretos, que efetivamente fundamentem sua discordância e atestem insofismavelmente a veracidade das alegações e fatos ali aduzidos, apresenta alegações genéricas sem estarem acompanhadas por documentação que lhes sustente ou comprove a veracidade. Por esta razão, indefiro o pedido de diligência bem como o crédito pleiteado.

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso tão-somente quanto ao direito de inclusão na base de cálculo do crédito presumido da receita de exportações efetuadas por meio de empresas comerciais exportadoras (*trading companies*), ressaltando o direito de a Fazenda auferir a certeza e liquidez dos valores apontados.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS